



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Ref.:

Processo judicial: 5147620.19.2018.8.09.0051

Apelação Cível em Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer

Autor/Recorrente: Wagner Gonçalves de Oliveira

Réus/Recorridos: Estado de Goiás e Fundação Universa

SEI: 201900003006324

TERMO DE ACORDO N.º 14/2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, OAB/GO n.º 22.373, e WAGNER GONÇALVES DE OLIVEIRA, portador da Carteira de Identidade RG n.º [REDACTED], inscrito no CPF sob n.º CPF 009. [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], CEP [REDACTED], abaixo identificado como recorrente/autor, devidamente assistido por seus advogados, Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira (OAB/GO n.º 20.631), Lorena Faleiros Costa (OAB/GO n.º 46.940) e Carlos Márcio Rissi Macedo (OAB/GO n.º 22.703), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar n.º 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar n.º 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n.º 201900003006324, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Wagner Gonçalves de Oliveira ingressou com ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars* com obrigação de fazer, em face do Estado de Goiás e da Fundação Universa, objetivando prosseguir no concurso para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás, edital n.º 001/2014, argumentando que as questões de n.º 23, 24, 43 e 50, inseridas na prova objetiva, deveriam ser anuladas por exirem conteúdos não previstos no referido edital.

1.2. Decisão proferida na movimentação 05 dos autos judiciais concedeu parcialmente a liminar, nos seguintes termos:

Emerge dos autos, à luz dos documentos encartados e da simples leitura do conteúdo programático constante do edital, indícios de que as questões de n.º 23, 24, 43 e 50 da prova objetiva encontram-se em dissonância com o que nele encontra-se previsto, afigurando-se razoável a afirmativa do Autor de que teria a banca do concurso extrapolado dos limites traçados pelo edital.

O edital, numa primeira análise, não teria previsto a exigência dos candidatos sobre comissão parlamentar de inquérito, estado de sítio, contravenção penal e atuação do Ministério Público Federal, o que torna razoável do direito invocado pelo Autor (*fumus boni juris*).

Com efeito, a não concessão da liminar poderá acarretar graves danos ao Autor, por não permitir a sua participação nas demais fases do concurso, podendo tornar inócua uma possível tutela jurisdicional outorgada em seu favor (*periculum in mora*).

Contudo, a liminar não poderá ser concedida nos termos da postulação feita pelo Autor, uma vez que, como cediço, a antecipação que pode ser alcançada por meio da tutela provisória de urgência de cunho satisfativo não deve ser jurídica (antecipar a própria nulidade) e sim dos efeitos materiais pretendidos. Portanto, não se revela possível a antecipação para o fim de anular, de plano, o próprio ato administrativo combativo.

Nesta senda, **defiro, em parte, a liminar** requestada, para o fim exclusivo de determinar aos Réus que permita ao Autor participar das demais fases do certame, inclusive do curso de formação (se for aprovado nas fases anteriores), devendo ser reservado em seu favor, se porventura aprovado em todas as fases, apenas



vaga, até final decisão de mérito sobre o tema litigioso.

1.3. Por força da liminar concedida, o recorrente/autor prosseguiu no certame e seu nome constou do resultado final, vindo a ser nomeado em caráter *sub judice*.

1.4. Posteriormente, proferida sentença julgando improcedentes os pedidos deduzidos na demanda, cuja parte dispositiva transcreve-se:

Assim, forçoso reconhecer a necessidade de ser julgado improcedente o pedido articulado pelo Autor.

EX POSITIS, julgo **improcedente** o pedido verberado na inicial, revogando a liminar anteriormente concedida, condenando o Autor, em homenagem ao princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta última fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento às diretrizes preconizadas pelos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando ressalvado, contudo, o que dispõe o § 3º do artigo 98 do Estatuto Processual (Autor ao abrigo da gratuidade processual).

1.5. Interposto recurso apelatório, este pende de julgamento.

1.6. Com respaldo nos fundamentos declinados no Despacho nº 837/2019 – GAB e alegando cumprir os requisitos exigidos na orientação contida naquele despacho, o interessado ingressou com pedido administrativo direcionado à Procuradoria Judicial, requestando que lhe fosse conferido o mesmo tratamento verificado no processo nº 201900003000254, com realização de acordo para sua efetivação no serviço público, tendo aquela unidade administrativa manifestado pela possibilidade de ser celebrado acordo nos presentes autos (Despacho nº 574/2019 - PJ- 10235), sendo o feito direcionado à CCMA.

1.7. Admitida a submissão do conflito ao rito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, o feito foi encaminhado à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP - para pronunciamento quanto à existência de interesse público na realização de acordo, bem como a conduta funcional do interessado.

1.8 – Em resposta, colacionados aos autos a Certidão nº 368 / 2019 COC-GECOR- 16550, que atesta não haver Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do interessado, jungida a Informação Funcional nº 058/2019 – GERH – sem dados que o desabone, e os Despachos nºs 3434/2019 - GERH- 16460, 2912/2019 - NUGF- 16459 e 6635/2019 – GAB, confirmam manifestação favorável à permanência do servidor na Administração Pública.

1.9. O Despacho nº 837/2019 – GAB, exarado no processo nº 201900003000254, já referenciado e que tratou de situação análoga, firmado posicionamento sobre a matéria de seguinte teor:

14. Diante da afirmação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária sobre o déficit no quadro de servidores e do contínuo aumento da população carcerária, a "exoneração" dos servidores empossados, treinados e adaptados para o serviço nas diversas unidades do sistema prisional apresenta-se contrária ao interesse público.

15. Ora, já foram investidos recursos materiais e humanos no treinamento desses Agentes de Segurança Prisional. O seu desligamento do quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária nesta altura dos acontecimentos significaria o completo desperdício desses recursos e significativo prejuízo ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

(...)

20. Pelo que se observa, na hipótese dos autos, existem alguns valores constitucionais em conflito a reclamar um juízo de ponderação. Dadas as circunstâncias acima descritas, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana (vetor máximo do sistema jurídico pátrio), incolumidade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º, XLIX e L, CF/1988) I, o direito à segurança pública e o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/1988), a fim de manter no quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária os Agentes de Segurança Prisional empossados, ainda que por força de decisão precária.

21. Dessa forma, a Procuradoria Judicial deve adotar as medidas necessárias para formalização de acordo nos processos que discutam a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva, já empossados no concurso de 2014 e ainda em exercício, isentando o Estado de qualquer ônus processual, especialmente honorários de advogado.

22. A transação nesses processos judiciais em que se discute a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva do concurso de 2014, segundo os parâmetros acima especificados, é feita por delegação/autorização da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 2 c/c art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

23. O acordo aqui especificado, por ora, volta-se apenas aos candidatos do concurso de Agente Segurança Prisional de 2014 que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) tenham ajuizado ação judicial para discutir os critérios de correção de questões da prova objetiva; ii) o processo judicial esteja em curso, ou seja, não tenha havido trânsito em julgado; iii) tenham sido aprovados nas demais etapas, nomeados, empossados e estejam em exercício por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); e, iv) renunciem a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso.

1.10. O interessado cumpre as condições estabelecidas no despacho em questão, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulada autocomposição.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e orientação expressos no referido Despacho nº 837/2019 – GAB (arquivo 7576688 do processo SEI nº 201900003000254), para efetivar o recorrente/autor no cargo de Agente de Segurança Prisional, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPEJUS, mediante aprovação nas demais etapas do certame, nomeação, posse e exercício, por força de decisão judicial provisória, perdendo o objeto o recurso de apelação interposto pelo sucumbente e pendente de apreciação, o qual deve ser julgado prejudicado, por falta superveniente de interesse recursal, com a extinção do feito e seu consequente arquivamento.

2.2. Fica o recorrente/autor responsável desonerado do pagamento dos honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária, todavia, consigna-se expressamente sua responsabilidade pelo adimplemento de despesas processuais porventura decorrentes do processo nº 5147620.19.2018.8.09.0051.





2.3. O recorrente/autor renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico arguido na ação que interpela questões da prova objetiva, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo edital n.º 001/2014.

2.4. Após homologado o presente acordo judicialmente e demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao recorrente/autor, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 08 dias do mês de agosto de 2019.

Valkíria Costa Souza  
Procuradora do Estado  
OAB/GO n.º 22.373  
Assinatura Digital

Denise Pereira Guimarães  
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
Procuradora do Estado  
OAB/GO n.º 18.638  
Assinatura Digital

Dr. Marcos César Gonçalves de Oliveira  
OAB/GO n.º 20.631

Dra. Lorena Faleiros Costa  
OAB/GO n.º 46.940

Dr. Carlos Márcio Rissi Macedo  
OAB/GO n.º 22.703

Wagner Gonçalves de Oliveira  
CPF 009 [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado, em 08/08/2019, às 12:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado, em 12/08/2019, às 15:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 8459320 e o código CRC 0ADF913B.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIÂNIA - GO 0- S/C



Referência: Processo nº 201900003006324



SEI 8459320